



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 556
Decisão da CEEC	Nº 009/2025	
Referência	Processo Nº 1212362/2024	
Interessada	ROCHA E CABRAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 556, apreciando o Processo Nº 1212362/2024, que versa sobre Auto de Infração Nº 700005941/2024 contra a Pessoa Jurídica **ROCHA E CABRAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, por ser Pessoa Jurídica com registro e sem profissional ou acobertada, sem o devido registro no Crea-PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; **considerando** que o auto de infração contra a Pessoa Jurídica foi lavrado em 24/10/2024; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica autuada teve ciência do auto de infração em 05/11/2024, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a pessoa jurídica autuada está sem responsável técnico desde 29/08/2024; Considerando que a pessoa jurídica autuada não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme consulta em anexo; **considerando** que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) escrita no prazo legal, nos termos do artigo 10 da Resolução 1.008/2.004 Confea, parágrafo único, onde informa do processo de interrupção de registro de pessoa jurídica e solicita o arquivamento do auto/processo; **considerando** que o auto de infração foi lavrado em 24/10/2024 às 08h e 41min e a solicitação de interrupção foi requerida em 24/10/2024 às 16h e 33min e deferida em 11/11/2024; **considerando** que até a presente data, não identificamos o pagamento da multa respectiva; considerando que o assunto em questão é fundamentado por meio da: -Resolução nº 1.008/04 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; - Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013 – altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; -Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; -Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; e-Decisão Plenária nº 1.240/23 Confea que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outra providência, **DECIDIU** aprovar por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 700005941/2024**, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/667, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66, tendo em vista que não houve regularização do fato gerador e nem pagamento da multa respectiva. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng^a Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Eng^a Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng^a Civ. **Simone Cristina Coêlho Guimarães**, Eng^a Civ. **Candida Régia Bezerra de Andrade**, Eng. Civ. **Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima**, Eng^a Civ. **Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá**, Eng. Civ. **Daniel Pedro Ricardo Cordeiro Barbosa**, Eng. Civ. **Antônio Mousinho Fernandes Filho** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. **Antônio da Cunha Cavalcanti**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2025.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB